



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 16/07/13

ITEM Nº28

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

28 TC-001319/026/11

Prefeitura Municipal: Itirapuã.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Marcos Henrique Alves.

Advogado(s): José Sérgio Saraiva e Gláucia de Oliveira.

Acompanha(m): TC-001319/126/11 e Expediente(s): TC-000114/017/11, TC-000206/017/11, TC-000273/017/11, TC-000424/017/11 e TC-000482/017/11.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITIRAPUÃ, exercício de 2011, fiscalizadas pela Unidade Regional de Ribeirão Preto, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou impropriedades às fls. 42/45.

Notificado (fls. 51), o responsável apresentou justificativas às fls. 57/67.

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- O Município não possui aprovado o Plano Municipal de Saneamento Básico bem como o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Defesa - o responsável afirma que medidas serão tomadas para a regularização da matéria.

B.1 - ANÁLISE DOS RESULTADOS

- Registros contábeis da previsão inicial da Receita e fixação inicial da Despesa, divergentes dos valores constantes na Lei Orçamentária Anual.

Defesa - não foram deduzidas justificativas.



B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Ausência de registro contábil da devolução de duodécimos realizada pela Câmara, em desrespeito ao Princípio da Evidenciação Contábil.

Defesa - informa que, tão logo detectada, a falha foi regularizada "sem que acarretasse qualquer dúvida ou prejuízo, inclusive para análise das contas pela fiscalização".

- Alterações orçamentárias (transposições e transferências de dotações) desprovidas de autorização mediante lei específica, caracterizando desrespeito às regras previstas no artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal.

Defesa - o responsável sustenta que a própria Lei Orçamentária e a Lei de Diretrizes Orçamentárias do município autorizaram que transposições e transferências fossem operadas via Decreto.

B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- Ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo, considerando o déficit financeiro de R\$ 265.395,25.

Defesa - afirma que todos os gastos e despesas realizados pelo município foram indispensáveis e "destinados ao atendimento do bem comum da população".

B.1.5 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- Ausência de cobrança do ISS sobre a atividade do cartório existente no município - falha regularizada no exercício de 2012.

Defesa - aduz que a cobrança ocorreu somente em 2012 em razão da necessidade de assegurar a ampla defesa e o contraditório em processo administrativo.

B.1.6 - DÍVIDA ATIVA

- Últimas execuções judiciais ocorreram no exercício de 2.009.

Defesa - informa que foram tomadas providências para a execução de todas as ações com débitos inscritos entre os exercícios de 2008 a 2012.



B.2.1 - ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

- Inobservância de abertura de conta bancária específica para fins de utilização de recursos vinculados, provenientes da alienação de ativos, em descumprimento ao contido no parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/00.

Defesa - alega que a falha não possui gravidade suficiente para comprometer as contas em análise "inclusive a transparência e lisura no recolhimento dos ativos e sua destinação, segundo determina a Lei".

B.3.1 - ENSINO

- Despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB como: aquisição de gêneros alimentícios, uniformes e materiais para utilização na Cozinha Piloto Municipal;

- Queda da nota IDEB em relação à obtida em 2009 e nota abaixo da média da Rede Estadual (anos iniciais do Ensino Fundamental), apesar do expressivo percentual de aplicação no Ensino (29,92%).

Defesa - não foram apresentadas justificativas.

B.6 - TESOUREARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- Irregularidades na conciliação bancária de 31/12/2011 (conta corrente nº 4-3, Agência 6730-x, do Banco do Brasil) sinalizando descontrole no gerenciamento das disponibilidades.

Defesa - sustenta que houve apenas um desacerto revelado nas informações repassadas pelo Sistema Audesp e as constatadas "in loco", sem contudo "contaminar a transparência, lisura e a boa ordem das contas bancárias do município refletindo a real e verdadeira base de dados, cuja consistência e o controle no gerenciamento podem ser percebidos de pronto".

C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO

- Realização de Carta-Convite para a contratação de serviços que deveriam ser executados diretamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

pela Administração (recuperação de recursos junto ao INSS sobre pagamentos de contribuição social).

Defesa - não foram apresentadas justificativas.

D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Não houve divulgação, na página eletrônica do Município, da LDO, LOA e balanços do exercício, em atendimento parcial ao artigo 48, "caput", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Defesa - assevera que a ausência de divulgação decorreu da falha na própria página eletrônica; entretanto, após correção, as informações foram inseridas conforme determina a legislação.

- Ausência de encaminhamento das Contas Anuais ao Poder Executivo da União, em desatendimento ao artigo 51 da Lei Complementar nº 101/00.

Defesa - informa que, não obstante a intempestividade no encaminhamento, as contas foram remetidas ao Poder Executivo da União.

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Ausência de fidedignidade entre os dados do Balanço Orçamentário apresentados pela origem e àqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AudeSP, como também entre os dados da conciliação bancária informados ao Sistema AudeSP e os obtidos junto à Origem, caracterizando o desatendimento aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil.

Defesa - o responsável argumenta, em síntese, que se trata de mero desacerto formal "claramente percebido ao ser analisado os dados contidos na origem e no Sistema AUDESP"; e que a falha "não atingiu a regularidade, honestidade e a lisura nas informações que alimentam o Sistema AudeSP".

- Inadequações relacionadas a não utilização, de maneira correta, dos códigos e classificações estabelecidas pela Tabela de Escrituração Contábil Auxiliar do Sistema AudeSP, ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos e embaraço as análises pretendidas pela Fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - aduz tratar-se de falha formal "sem dolo ou intenção de atingir os resultados fidedignos das contas do exercício de 2011, demonstrando que não houve desvirtuamento de lançamentos ou alterações de valores".

D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL

- **Inexistência de normas definidoras de atribuições de diversos cargos comissionados, impossibilitando atestar se possuem características de direção, chefia ou assessoramento, conforme define o inciso V do artigo 37 da Constituição Federal.**

Defesa - Afirma que o desacerto foi regularizado mediante edição de lei.

D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- **Atendimento parcial às Instruções ante a entrega intempestiva da documentação exigida pelo Sistema Audesp.**

- **Desatendimento, em parte, das recomendações deste Tribunal.**

Defesa - Informa, em síntese, que medidas foram tomadas para integral atendimento de Instruções e recomendações do Tribunal.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	29,92%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	60,10%
DESPESAS COM PESSOAL	46,97%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	19,72%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	0,13%

Subsidiaram as presentes contas os Expedientes TC-114/017/11; TC-273/017/11; TC-424/017/11; TC-206/017/11 e TC-482/017/11, comentados no item D.4 do relatório de Fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ATJ e Ministério Público (fls. 71/81) manifestam-se pela emissão de Parecer Favorável aos demonstrativos.

Pareceres dos três últimos exercícios:

- Exercício de 2010 - TC 2847/026/10 - Parecer Favorável;
- Exercício de 2009 - TC 0449/026/09 - Parecer Favorável;
- Exercício de 2008 - TC 1984/026/08 - Parecer Favorável.

É o relatório.

GCECR
THM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001319/026/11

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	29,92%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	60,10%
DESPESAS COM PESSOAL	46,97%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	19,72%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	0,13%

Atendido o limite estabelecido pelo artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias com a aplicação de 19,72% das receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde; demais, o limite de que trata o artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal - foi observado, já que despendidos 46,97% da receita corrente líquida com pessoal ativo e inativo do município.

Foram cumpridas as disposições do artigo 212 da Constituição Federal com o investimento de 29,92% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino; de igual forma, o Executivo respeitou a regra do artigo 21, "caput", da Lei nº 11.494 de 20.06.2007 em face da utilização total dos recursos do FUNDEB; nota-se ainda o investimento de 60,10% dos valores na remuneração dos profissionais do magistério, o que indica cumprimento do disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Os repasses ao Legislativo ocorreram em consonância com o disposto no § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal.

Conforme consignado no item B.4 do relatório de Fiscalização, o município não possui dívidas referentes a precatórios judiciais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A remuneração dos agentes políticos deu-se de acordo com o fixado pela Lei nº 1.741, de 01 de julho de 2008 e os elementos de instrução processual apontam, ainda, para esborreamento recolhimento de encargos sociais.

Em relação aos indicativos contábeis houve déficit da execução orçamentária, da ordem de 0,13% (R\$ 16.943,22); como consequência, o resultado financeiro revelou decréscimo de 6,63%, quando comparado ao exercício anterior¹.

Ressalte-se que tais resultados, ainda que desfavoráveis, não refletirão de forma negativa em orçamentos futuros, motivo porque o questionado desequilíbrio poderá ser relevado, sem prejuízo de recomendações à origem para que, doravante, observe com rigor as disposições do artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O resultado econômico foi positivo em R\$ 704.575,51 enquanto que o patrimonial experimentou acréscimo de 10,85% em relação a 2010².

Informadas medidas saneadoras para o apontado nos itens A.1 - aprovação do Plano Municipal de Saneamento Básico e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; B.1.6 - execução judicial da dívida ativa; D.1 - cumprimento das exigências legais - divulgação de dados na página eletrônica do município e encaminhamento das contas anuais ao Poder Executivo da União e D.3.1 - normas definidoras de atribuições de cargos comissionados; providências que deverão constituir

1

	2010	2011	%
Res. Financ. (R\$ 248.903,85)	(R\$ 248.903,85)	(R\$ 265.395,25)	6,63%

2

Res. Patrim. R\$ 6.494.988,04	R\$7.199.563,55	10,85%
-------------------------------	-----------------	--------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

objeto de análise pela Fiscalização na próxima inspeção ao município.

Demais apontamentos da equipe de inspeção não apresentam gravidade suficiente para comprometer os demonstrativos; ainda assim, a Unidade Regional de Ribeirão Preto, mediante ofício, recomendará ao Executivo adoção de medidas regularizadoras em face do indicado nos itens B.1 - análise dos resultados; B.1.1 - alterações orçamentárias desprovidas de autorização mediante lei específica; B.2.1 - abertura de conta bancária específica para recursos vinculados; B.6 - tesouraria - conciliação bancária; C.1.1 - falhas de instrução; D.2 - fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp e D.5 - atendimento às Instruções do Tribunal.

Nestas circunstâncias, na esteira das manifestações da Assessoria Técnica e do Ministério Público, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 voto pela emissão de **Parecer Favorável** às contas do Prefeito do Município de Itirapuã, exercício de 2011.

GCECR
THM